



ACÓRDÃO N.:

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 2012.3.008198-1

COMARCA DE ORIGEM: Belém

APELANTE: Rodrigo Duarte Negrão (Adv. Paulo Ronaldo Albuquerque)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – CRIME PRATICADO POR MILITAR – ARTS. 305 E 319, DO CPM, CRIMES DE CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO, RESPECTIVAMENTE – 1) ABSOLVIÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA – IMPROCEDÊNCIA – 2) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ONDE O CRIME MAIS GRAVE ABSORVE O MENOS GRAVOSO, SENDO QUE, NA HIPÓTESE, IMPÕE-SE A ABSORÇÃO DO DELITO DE PREVARICAÇÃO PELO DE CONCUSSÃO – PROCEDÊNCIA – 3) PENA - DOSIMETRIA – QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 4) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIDA DE OFÍCIO 5) RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1) Insurge dos autos ter o veículo da vítima e uma viatura policial colidido em via pública, sendo que, segundo perito presente no local, o carro policial teria sido o causador do referido acidente, tendo o agente condutor da viatura acionado o oficial interativo, ora apelante. Ao chegar no local, o aludido oficial passou a ameaçar autuar em flagrante a referida vítima, por não estar a mesma portando carteira de habilitação no momento da colisão, caso esta não arcasse com os danos causados na viatura, ocasião na qual a vítima efetuou o pagamento exigido não só em relação aos reparos do veículo oficial, como também à pessoa do recorrente, supostamente por ter o mesmo a livrado de problemas em virtude de não portar a carteira de habilitação. Logo, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva, sobretudo por tais fatos terem sido narrados exaustivamente tanto pela vítima, como por duas testemunhas oculares, sendo que o argumento do apelante, de ter a aludida vítima arcado espontaneamente com os danos causados na viatura policial, mesmo ciente dos seus direitos e de que não deu causa ao acidente, se mostra incongruente, irrazoável e inverossímil.

2) Verificando-se que ao deixar de praticar ato de ofício, a finalidade da ação do apelante era a de auferir interesse material e pecuniário, vantagem indevida que foi por ele exigida à vítima, deve o crime de prevaricação ser absorvido pelo delito de concussão. Precedentes.

3) Embora adotando critérios equivocados, o quantum estabelecido em instância a quo para o crime de concussão, de 02 (dois) anos de reclusão, encontra-se proporcional e razoável, se levada em consideração a exacerbada culpabilidade do agente, que, mesmo ciente de não ter sido a vítima causadora da colisão entre os veículos em comento, não só a coagiu a reparar os danos da viatura policial, como exigiu para si próprio o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais), pelo fato de ter deixado de autuá-la, uma vez que a mesma não portava a Carteira Nacional de Habilitação no momento do acidente, fato este que autoriza o afastamento da



pena-base do seu patamar mínimo legal, tornando-se definitiva no aludido patamar de 02 (dois) de reclusão, em razão de inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou de aumento da reprimenda.

4) Apelante condenado pela prática delitativa prevista no art. 305, do CPM – Pena aplicada 02 (dois) anos de reclusão – Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação – Prescrição pela pena imposta – Prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 109, inciso V, todos do CP – Tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia (24/05/2006) e a publicação da sentença condenatória (18/05/2011) – Extinção da punibilidade do apelante, não sendo possível submetê-lo a qualquer medida constritiva.

5) Recurso conhecido, parcialmente provido, para que incida, na hipótese, o princípio da consunção, onde o crime mais grave absorve o menos gravoso, sobrepondo-se ao apelante apenas o tipo penal descrito no art. 305, do CPM, reconhecendo-se, de ofício, a extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/Pa, 13 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por Rodrigo Duarte Negrão, inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 305 e 319, do Código Penal Militar.



Em razões recursais, alega o apelante ter sido sua conduta atípica, pois em nenhum momento incorreu nas práticas delitivas que lhe foram impostas, inexistindo materialidade delitiva capaz de subsidiar o édito condenatório. Subsidiariamente, sustentou que o crime de prevaricação deve ser absorvido pelo de concussão, face ao princípio da consunção.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos do apelante e pugnou pela confirmação da sentença recorrida em todos os seus termos, no que foi acompanhado pelo Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, em seu parecer.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a exordial acusatória, que no dia 12.02.2005, por volta das 15:30h, a viatura nº 1002 da Polícia Militar encontrava-se na rua Gama Abreu e ao virar à Tv. 1º de março, chocou-se com o veículo gol (placa JUE 5079), conduzido por EMERSON MESSIAS RAMOS NUNES, que não portava sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, acompanhado por LILIANI FIGUEIREDO DA SILVA e WALMERTON ALVARO BRITO CARVALHO, sendo que através do rádio, os policiais envolvidos chamaram o oficial interativo, ora apelante, o qual chegou no local da colisão e passou a ameaçar autuar em flagrante a vítima Emerson, caso o mesmo não efetuasse o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) para reparação dos danos da viatura policial, mesmo ciente de que a culpa do acidente não foi sua, mas sim do motorista da referida viatura, conforme informou o perito de trânsito acionado ao local, a aludida vítima concordou com o pagamento em troca de não ser autuado pela autoridade policial.

Ainda segundo a peça acusatória, a vítima Emerson afirmou em seu depoimento, que enquanto era conduzido ao banco pelo motorista CAB PM AMIRO COSTA e pelo TEN NEGRÃO, ora apelante, para sacar o valor acordado entre eles, entregou àquele a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), além dos R\$200,00 (duzentos reais) já mencionados, motivos pelos quais foi o referido apelante denunciado como incurso na prática delitiva capitulada no art. 320, do CPM.

Por ocasião da sentença condenatória, o Conselho de Sentença entendeu, por maioria de votos, desclassificar a conduta do apelante para os crimes de prevaricação e concussão, previstos nos arts. 319 e 305, do CPM, respectivamente.

Em razões recursais, alegou o recorrente não ter incorrido nas práticas delitivas que lhe foram impostas, sobretudo porque, ao contrário do narrado na denúncia, em nenhum momento ameaçou a suposta vítima Emerson de que lhe autuaria em flagrante em virtude de dirigir veículo sem ter em mãos a Carteira Nacional de Habilitação, caso não arcasse com os danos causados na viatura policial em virtude da colisão entre ela e o automóvel particular, afirmando ter o mesmo decidido pagar espontaneamente o respectivo valor, sendo que a vítima, inclusive, tomou ciência de todos os seus direitos, tanto que chegou a assinar um acordo concordando com a reparação dos prejuízos na viatura.



Ocorre que tal versão sustentada pelo apelante se mostra incoerente quando confrontada com as demais provas carreadas nos autos, sobretudo o depoimento da vítima Emerson Messias Ramos Filho, que assim esclareceu verbis: “Que no dia do fato estava conduzindo seu veículo acompanhado por um casal de amigos, LILIANI e ALVARO; que um carro da Polícia Militar colidiu com seu veículo; que conversou com um Sargento, o qual lhe disse que ia chamar um oficial, tendo ido ao local o Tenente Negrão; que o Tenente Negrão mandou verificar se seu carro era roubado, pois estava sem carteira de habilitação, uma que havia sido roubada antes, conforme registro de ocorrência (...); que foi constatado que seu veículo não era roubado; que foi chamada a perícia de trânsito no local; que o réu passou a lhe pressionar para fazer um acordo no valor de R\$200,00 para conserto da viatura, embora o responsável pelo acidente tenha sido o motorista da viatura; (...) que seguiu na viatura com o réu até a agência do Banco Real na Avenida Nazaré (...); que no caixa automático sacou a quantidade R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); (...) que já de volta a viatura, o réu indagou o que fazia e depois passou a dizer que estava livrando sua cara, pois estava sem sua carteira de habilitação e poderia leva-lo preso e uma vez que estava livrando sua cara lhe pediu a quantia de R\$100,00 (cem reais); que ponderou junto ao réu que já estava dando R\$200,00 (duzentos reais) pelo conserto da viatura e lhe propôs lhe dar apenas R\$50,00 (cinquenta reais) o que foi aceito; (...) que ao retornarem para o local do acidente lhe foi entregue para assinar um termo de acordo (...) que depois entregou os R\$200,00 (duzentos reais) para o Sargento e foi liberado; que comentou a LILIANI e ALVARO o que havia ocorrido em relação aos R\$50,00 (cinquenta reais) dados ao réu; (...) que após esses fatos encontrou o réu no fórum São João; que o réu com a mão na arma lhe chamou de “otário”; que se sentiu constrangido por ser humilhado em público (...).”

Como se não bastasse o depoimento da vítima, insurge dos autos o relato, em juízo, das testemunhas oculares LILIANI FIGUEIREDO DA SILVA e WALVERTON ALVARO BRITO CARVALHO, que afirmaram terem ambas presenciado o momento no qual a vítima EMERSON entregou ao réu a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) para suposta reparação dos danos causados à viatura policial, mesmo tendo consciência de não ter sido ele o culpado pelo acidente que os resultou, ressaltando ter a referida vítima assim procedido, em virtude de sentir-se ameaçada de prisão pelo apelante, pois não portava Carteira Nacional de Habilitação no momento da colisão.

Assim, mostra-se, no mínimo, incongruente o argumento sustentado pelo recorrente, no sentido de ter a vítima arcado com o prejuízo material da viatura policial envolvida na colisão em comento, de livre e espontânea vontade, mesmo tendo conhecimento de não ter sido ela a causadora do acidente, sobretudo se levado em consideração o depoimento da mesma, bem como das testemunhas oculares, as quais afirmam ter o recorrente ameaçado a referida vítima de prisão por dirigir veículo automotor sem portar a Carteira Nacional de Habilitação, caso a mesma não efetuasse o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) com a finalidade de suposta reparação dos danos no veículo policial, sendo que além da referida quantia, a vítima asseverou ter entregue também ao réu o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em razão de, segundo este próprio, o ter livrado de problemas decorrentes do fato de não portar a aludida habilitação.



Com efeito, vê-se não haver que se falar em ausência de provas da autoria, tampouco da materialidade delitiva, tanto quanto ao crime de concussão, como o de prevaricação. No entanto, prospera o argumento do apelante no sentido de que, na hipótese, impõe-se a observância do princípio da consunção, onde o crime mais grave absorve o menos gravoso, quando aquele se mostra meio para o alcance deste, cujo resultado é a verdadeira finalidade do agente, sendo que, no caso analisando os fatos narrados na peça acusatória, vê-se ter sido a conduta do recorrente de prevaricar, meio para a prática do delito de concussão, impondo-se transcrever o dispositivo legal de cada um dos tipos penais, verbis:

“Art. 305, do CPMB (concussão): “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razões dela, vantagem indevida”.

“Art. 319, do CPMB (prevaricação): Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Assim, extraindo-se dos autos ter o apelante deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal, que, in casu, se materializou na exigência de vantagem indevida à vítima, logo se vê que a real finalidade do mesmo foi justamente a obtenção da aludida vantagem, deixando, para tanto, de praticar o ato de ofício que lhe era exigível, de modo que, na hipótese, sobrepõe-se o enquadramento do apelante no tipo penal mais grave descrito no art. 305, do Código Penal Militar, sendo que, neste sentido, tem-se os julgados, verbis:

TJDFT: PENAL MILITAR - ART. 305 DO CPM. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE. CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA EXACERBADA - ADEQUAÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO-PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS, DESCABE A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. VERIFICANDO-SE QUE, AO RETARDAR E DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO, A FINALIDADE DA AÇÃO DOS ACUSADOS ERA AUFERIR INTERESSE MATERIAL E PECUNIÁRIO, VANTAGEM INDEVIDA QUE FOI POR ELAS EXIGIDA DA VÍTIMA, O CRIME DE PREVARICAÇÃO DEVE SER ABSORVIDO PELO DELITO DE CONCUSSÃO. SE A REPRIMENDA FIXADA NA SENTENÇA MOSTRA-SE EXACERBADA, PROCEDE-SE AO DEVIDO DECOTE, NO JUÍZO DE REVISÃO. (TJ-DF - APR: 1078888320058070001 DF 0107888-83.2005.807.0001, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 11/02/2009, DJ-e Pág. 349)

TJMS: APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO – JUSTIÇA MILITAR – ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE PROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA – EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA – ABSORÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO PELO DE CONCUSSÃO – PENA-BASE DIMINUÍDA – AGRAVANTE ESTABELECIDO NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ELEMENTAR



DO TIPO – CAUSA DE AUMENTO DE ESTAR EM SERVIÇO – INCIDÊNCIA – REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – ABERTO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não há reformar a sentença condenatória, se as provas produzidas nos autos são firmes no sentido de apontar a tipicidade e antijuricidade do ato e a culpabilidade do agente em relação ao crime capitulado no artigo 305 do Código Penal Militar. Resta absorvido o crime de prevaricação se praticado como meio para a concussão que é o delito fim. Deve ser reduzida a pena se o magistrado, atendendo à decisão do Conselho de Disciplina, aplicou a pena em dobro do mínimo legal, sem que a fundamentação quanto ao exame das circunstâncias judiciais autorizassem. É aplicável a agravante da alínea I do inciso II do artigo 70 do Código Penal Militar, se o crime pode ser praticado também fora da função e mesmo antes de o agente assumi-la, mas em razão dela. É elementar do tipo penal de concussão a violação do dever inerente a cargo ou função pública, afastando, com isso, a incidência da agravante descrita no artigo 70, inciso II, alínea g, do Código Penal Militar. (Apelação Criminal - Reclusão - N. 2006.009339-5/0000-00. Relator Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques. J. 25/07/2006)

Quanto à dosimetria da pena, vê-se que, embora adotando critérios equivocados, o quantum estabelecido em instância a quo em relação ao delito de concussão, de 02 (dois) anos de reclusão, encontra-se proporcional e razoável se levado em consideração a exacerbada culpabilidade do agente, que, mesmo ciente de não ter sido a vítima causadora da colisão entre os veículos em comento, não só a coagiu a reparar os danos da viatura policial, como exigiu para si próprio o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais), também pelo fato de ter deixado de autuá-la, uma vez que a mesma não portava a Carteira Nacional de Habilitação no momento do incidente, fato este que autoriza o afastamento da pena-base do seu patamar mínimo legal, tornando-se definitiva no aludido patamar de 02 (dois) anos de reclusão, em razão de inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou de aumento da reprimenda.

Desta maneira, urge analisar a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do apelante pela prescrição, condenado que foi pela prática do crime de concussão, capitulado no art. 305, do CPM, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do CP.

Portanto, tendo em vista, como dito supra, que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, como in casu, regula-se pela pena aplicada e afere-se de acordo com os prazos estipulados no art. 109, do CP, constata-se que aquela, no caso presente, em face do quantum da pena estipulada 02 (dois) anos de reclusão, se efetiva no prazo de 04 (quatro) anos, conforme previsto no inciso V, do art. 109, do CP.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia (24 de maio de 2006), e a publicação do édito condenatório (18 de maio de 2011), lapso temporal superior, portanto, aos 04 (quatro) anos necessários à efetivação da prescrição, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, efetivada desde o dia 23 de maio de 2010.



Corroborando esse entendimento, seguem os arestos, verbis:

STF: “Exsurgindo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e o provimento condenatório superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado – Art. 110, § 1º, do CP.” (RT 727/419).

TJSP: “Não havendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença (ou no acórdão, caso venha ela a ser reduzida) tem efeito de regular a prescrição da pretensão punitiva, a partir de seus termos iniciais. Esse prazo é regulado retroativamente, e não a partir da sentença condenatória.” (RT 546/347).

TJSP: “Ação penal – Prescrição – Prazo – Fluência de tempo suficiente entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a Acusação – Extinção da punibilidade decretada – Ordem concedida, estendidos seus efeitos aos co-réus.” (JTJ 211/159).

Sendo assim, diante da pena in concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, não sendo possível submeter-se o réu a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade do mesmo, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V e 110, §1º, todos do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso, lhe dou parcial provimento para que incida, na hipótese, o princípio da consunção, onde o crime mais grave absorve o menos gravoso, sobrepondo-se ao apelante apenas o tipo penal descrito no art. 305, do CPM, reconhecendo, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora